



Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAXI RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 16

Ass. [assinatura]

PARECER Nº 031/2022 – CMARHRM.

PROTOCOLO Nº 12920/2021 – PROCESSO Nº 1797/2021

Data: 24/11/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 55/2020**, que
“Proíbe prática de brigas (rinhas) de cães no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Dep. Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual Carlos Avallone

I – RELATÓRIO

A proposição aludida na ementa, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, foi posta em pauta no dia 11/02/2020. Cumprida a pauta, foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 18/02/2020 e, logo após, enviada à Comissão de Meio Ambiente Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 20/02/2020, para emitir parecer quanto ao mérito.

O Projeto de Lei obteve parecer favorável por esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos hídricos e Recursos Minerais com aprovação em 1ª (primeira) votação, tendo sido colocado em pauta, com o devido cumprimento em 02/03/2021.

No dia 10/11/2021 foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de 02/03/2021 e recebida no dia 16/03/2021. No dia 10/11/2021, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 de autoria do mesmo autor do projeto exordial, Deputado Valdir Barranco.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para emissão de parecer no tocante ao mérito do Substitutivo Integral nº 01 do dia 12/11/2021.

Frente a essas considerações, esta relatoria passa a ponderar no que diz respeito ao mérito da matéria, sopesando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.





Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice-Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAXI RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



É o relatório.

II – ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

Conforme demonstrado pela Ficha Técnica às folhas 06 (seis) dos autos, não foi assinalado nenhum projeto em andamento e nenhuma norma em vigor em Mato Grosso com relação ao assunto em legenda. Também não foi encontrada na rede local e mundial de computadores projeto ou lei análoga em vigor. Desta forma, esta relatoria não encontra embaraço para a análise meritória, a qual concorre examinar.

Conforme anteriormente mencionado, o Projeto de Lei 55/2020 já teve parecer favorável por esta Comissão, tendo sido o parecer aprovado em 1ª (primeira) votação. Dessa forma, passa-se a avaliar o Substitutivo Integral nº 01.

Compete registrar, antecipadamente e de forma ampla e geral, a questão no tocante à proteção e defesa dos animais que vem conquistando um espaço relevante na sociedade brasileira e do mundo.

A Constituição Federal confere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a condição de direito fundamental (artigo 255). A proteção e a defesa dos animais, bem assim a proibição à crueldade, são claramente antevistas no inciso VII do § 1º do artigo 255, que fundou a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, sendo proibidas, na forma legal, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

No tocante à competência para legislar a propósito da matéria, o inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal atribuiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar acerca da fauna, caça, conservação da natureza e proteção ambiental.





Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice-Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAXI RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



A discussão sobre a proteção aos direitos dos animais vem conquistando importância nos últimos anos e tramitam no Senado e na Câmara diversas proposições. O tema possui grande complexidade, levando em consideração a elevada importância social e econômica da criação animal e de atividades científicas esportivas, de lazer e educativa envolvendo animais.

Essas proposições, bem assim o projeto em consideração, de forma alguma equiparam animais aos seres humanos, ou lhes atribuem personalidade jurídica, mas, de maneira inovadora, dispensam aos animais a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes.

Tendo por finalidade contextualizar a matéria, compete informar que o Senado Federal aprovou e encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 351, de 2015, que tem por fim modificar a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados como coisas, embora possam ser classificados na categoria dos bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial.

Porém, existe, inequivocamente, um dever da coletividade e do Poder Público em defender e proteger os animais, frente aos dispositivos constitucionais que proíbem a crueldade contra esses seres vivos.

Diversos países avançaram em suas legislações no sentido de estabelecer que os animais não sejam coisas ou simples objetos. Na Áustria, desde 1988, o parágrafo 285 – A, do seu Código Civil antevê que os animais não são coisas, eles são protegidos por leis especiais. As normas que se aplicam às coisas só se aplicam aos animais quando não existirem regras específicas.

O parágrafo 90 – A, do Código Civil da Alemanha tem o mesmo espírito, negando que animais são coisas, se bem que aceita a aplicação subsidiária aos animais das regras das coisas. A França, Suíça, Portugal e a Holanda seguiram caminhos análogos no tocante à defesa dos animais.

No Brasil, a questão acerca da proteção aos animais é recente. O Projeto de Lei nº 1095/2019 foi convertido na Lei Federal nº 14.064 de 29/09/2020, a qual endurece as penas para quem pratica maus-tratos contra animais. Antes, a punição era regulada pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que antevia detenção de três meses a um ano e multa, sendo na prática quase sempre convertida em prestação de serviços e doação de cestas básicas.





Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice-Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAXI RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 19

Ass. [assinatura]

Com a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, quem for denunciado por maltratar os animais de estimação pode ser apenado com dois a cinco anos de reclusão, multa e a impedimento de ter a guarda de outros bichos. Para defensores da causa animal, a alteração na legislação constitui um passo expressivo, embora não solucione definitivamente o problema.

Especificamente no tocante ao Projeto de Lei em apreço, no Brasil as brigas de galo estão vedadas desde 1934, com a edição do Decreto Federal 24.645 que proíbe “realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado.” Neste sentido, o assunto é bem antigo e desperta controvérsias.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, chamada Lei de Crimes Ambientais veda a rinha de cães e outros animais, conquistando destaque na seção I, do Capítulo V, que versa a propósito dos crimes contra a fauna, ficando demonstrada o interesse público em tutelar os animais.

Um triste fato aconteceu em Mairiporã, em dezembro de 2019, Estado do Paraná, onde a Polícia Civil encontrou uma peleja de cães e prendeu 41 (quarenta e uma) pessoas, entre eles 05 (cinco) estrangeiros, 01 (um) veterinário e 01 (um) médico.¹ Constatou-se que haviam dezenove cães de raça pit bull, alguns dos quais não resistiram e morreram.

Dois cães são colocados juntos para brigar. A “luta” só termina quando o(s) dono(s) do cão(s) desiste(m). Em combates profissionais, há um tipo chamado “Até que a morte nos separe” (Till Death do Us Part). Nesse combate a “luta” acaba com a morte de um dos cães. Cão de rinha é um cão outro qualquer, que foi “treinado e estimulado” desde pequeno para combater outro cão. É um cão que não teve escolha, apenas aprendeu o que seu dono ensinou.

A maneira como o arcabouço normativo brasileiro avança no reconhecimento dos animais não humanos como seres sensíveis tutelados pelo poder público, entendidos como pertencentes ao bem comum e ao equilíbrio do meio ambiente abalroa, ainda hoje, com a não atribuição destes seres como titulares de seus direitos fundamentais, entre eles a vida e dignidade. Seguir este entendimento é resguardar os direitos dos animais e impedir caos absurdos de violência e maus tratos possam acontecer novamente.

[https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/policia-civil-prende-41-pessoas-por-rinha-de-cachorros-em-mairipora#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20de%20S%C3%A3o,notite%20de%20s%C3%A1bado%20\(14\).](https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/policia-civil-prende-41-pessoas-por-rinha-de-cachorros-em-mairipora#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20de%20S%C3%A3o,notite%20de%20s%C3%A1bado%20(14).)



Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice-Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAXI RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 20

Ass. [assinatura]

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 55/2020, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 55/2020** que “*Proíbe prática de brigas (rinhas) de cães no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*” e o **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Trata-se de uma proposta de expressiva relevância, visando proibir a luta entre cães e impedir que esta ação contra os animais se intensifique no Estado de Mato Grosso, trazendo segurança jurídica para aplicação de penas àqueles que praticarem este crime de maus tratos aos animais, fato que ocorre nos fundos dos quintais, uma vez que a legislação proíbe estes atos.

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, compete ao Poder Público proteger a fauna e a flora, anulando qualquer tipo de crueldade aos animais, finalidade central do presente Projeto de Lei.

O Projeto de Lei tem por objetivo impedir as brigas (rinhas) de cães em Mato Grosso, inibindo práticas cruéis contra animais, significando um avanço na execução dos dispositivos constitucionais ao reforçar as punições às pessoas promotoras de rinhas de cães.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 55/2020, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2022.





Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAXI RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 21

Ass. [assinatura]

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 55/2020
Parecer n.º 031/2022
Reunião da Comissão em: <u>24 / 06 / 2022</u>
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>

VOTO DO RELATOR
Por essas razões, esta relatoria se manifesta pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 55/2020, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 , de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	[assinatura]
DEPUTADO ALLAN KARDEC	[assinatura]
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	[assinatura]
DEPUTADO MAX RUSSI	[assinatura]
DEPUTADO WILSON SANTOS	[assinatura]
Membros Suplentes	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	

